



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.002048/2019-17
ACÓRDÃO	2004-000.522 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIR TIME ENGENHARIA E INSTALACOES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2017

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO POR DIFERENÇAS NO GILRAT AJUSTADO. FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE VERIFICAÇÃO DA GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. RETIFICAÇÃO DA GFIP PARA CORREÇÕES APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE.

A multa de ofício é cabível, por expressa disposição legal, no percentual de 75% decorrente do lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto a apreciar tese de multa confiscatória, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/60), com efeito suspensivo, interposto por recorrente qualificado, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 106-004.256 - 15ª TURMA DA DRJ06, de 29/10/2020 (e-fls. 40/44), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mantendo *lançamento de ofício*, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/12/2017

GILRAT.

A auto-regularização é oportunidade decorrente de política tributária e não se faz direito subjetivo do contribuinte.

Em âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado o afastamento de ato normativo ao argumento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, com Relatório Fiscal expondo a motivação do ato (e-fls. 10/11), foi sumariado no relatório da decisão vergastada, assim o utilizo com adaptações necessárias:

O lançamento exige diferenças de contribuições sociais, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, conforme art. 22, II, da Lei nº 8.212, ajustado pelo Fator Acidentário Previdenciário (FAP), incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Conforme o Relatório Fiscal, tem-se divergências de GILRAT sobre bases declaradas em GFIP nas competências 05/2014 a 13/2017. O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações. Foi verificado as alíquotas declaradas CNAE/GILRAT e FAP. Constatada divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada.

Especificamente, segundo o Demonstrativo de Apuração da Diferença de *RAT Ajustado* de folha 06, o contribuinte informou GILRAT à alíquota 1% em todas as GFIPs das competências entre 5/2014 a 13/2017 (*salvo de 11/2015 a 1/2016, quando informou 2%*), quando a alíquota na norma regulamentar indica como correto, para a atividade preponderante informada, 3%. Também informou o FAP a menor nas declarações das competências 5/2014 a 13/2014, 1/2017 a 13/2017).

Posteriormente, a seção de fiscalização revisitou o lançamento e despachou pela ausência de erro de fato a ser revisto.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso fiscal, igualmente, encontra-se sintetizada naquela decisão *a quo*, assim a utilizo como referência com adaptações necessárias:

A autuada insurge-se contra o lançamento alegando que não lhe foi oportunizado o direito de se regularizar, antes de ser autuado. Em seguida, ressalta que a diferença já se encontra recolhida com as retificações das GFIPs (denúncia espontânea) e invoca o reconhecimento de compensação na regularização espontânea com quitação do débito a impor o afastamento do lançamento.

Quanto à multa aplicada, alega que se trata de tributo confiscatório, violando, também, o princípio da proporcionalidade.

Requeru o cancelamento da autuação.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, em primeira instância, assentou-se teses bem ilustradas na ementa transcrita alhures, concordando-se com a motivação do lançamento pela autoridade lançadora.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão, a fim de cancelar o lançamento. Sustenta que não se enfrentou o argumento de retificação das GFIPs com viés, inclusive, da compensação. Saliencia que inexistente débito, logo não pode subsistir a autuação. Diz ser a multa confiscatória, porém, se mantida, entende que ela deve ser reduzida questionando a base legal da multa aplicada.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 04/01/2021, e-fl. 50, protocolo recursal em 02/02/2021, e-fl. 51, e despacho de encaminhamento, e-fl. 61), bem como resta adequada a representação processual, inclusive com advogado habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme Súmula CARF nº 110, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A situação orienta o conhecimento parcial do recurso. Explico.

Pretende o recorrente o reconhecimento de inconstitucionalidade por alegado efeito confiscatório na multa aplicada, alega violação da razoabilidade e vedação ao confisco.

Ocorre que, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade. O assunto é sumulado administrativamente, a teor da Súmula CARF nº 2, sendo pacificado o entendimento de que: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto a apreciar teses de inconstitucionalidade por tese de multa confiscatória.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo por capítulos.

- Denúncia espontânea: Retificação das GFIPS

A auditoria fiscal procedeu com o *lançamento de ofício* para exigir crédito tributário inerente à contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), relativamente ao período de apuração 01/05/2014 a 31/12/2017, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados do recorrente autuado.

Entendeu a auditoria fiscal existir diferenças entre o valor recolhido e o devido em razão das GFIPS conterem indicações de erros nas informações que calculavam o tributo exigido.

Foi informada uma alíquota menor do GILRAT (por atividade preponderante e correspondente alíquota para o grau de risco), além de divergências no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e, consequentemente, se gerou um *GILRAT Ajustado menor* a impor o lançamento.

O recorrente alega, por outras palavras, que contornou a problemática, pois efetivou retificação de suas GFIPS, o que não foi aceito, de forma inadvertida, pela decisão recorrida.

O recorrente sustenta:

... é oportuno observar que a retificação das guias (fls. 27/28) faz com que deixe de existir a diferença de lançamento apontada e a compensação do crédito tributário empreendida pelo contribuinte configura-se meio de extinção do crédito tributário nos exatos termos do artigo 156, inciso II do CTN.

Assim, ante à extinção do crédito tributário não subsiste a exigência do crédito constituído por meio do lançamento em desfavor do contribuinte, de modo que se o crédito foi extinto, a manutenção do lançamento configura-se em dupla tributação pelo mesmo fato gerador, já que pelo mesmo motivo a empresa recorrente está sendo tributada duas vezes pela Receita Federal, já tendo adimplido a primeira cobrança.

Ora, é notório que os ilustres Auditores Fiscais não enfrentaram às alegações da recorrente quanto à compensação, de sorte que sem motivação, não há legalidade no controle do lançamento tributário. Por sua vez, a exigência da motivação das decisões é instrumento para viabilizar o controle da legalidade das normas individuais e concretas (atos e decisões administrativas).

Muito bem.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, a decisão recorrida traz uma série de telas dos sistemas informatizados demonstrando ter sido aberta a oportunidade de regularização, o que não foi atendido.

Quanto às retificadoras de GFIPs, consta que, após verificações em consulta aos sistemas de controle, elas foram entregues nos dias 23/05/2019 e 24/05/2019, portanto após a intimação de ciência da própria autuação, ocorrida em 25/04/2019 (e-fl. 30), pelo que não ocorre a denúncia espontânea, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN.

Neste sentido, o lançamento se mantém hígido e regular. Eventual tese de regularização ou de compensação na própria GFIP é situação a ser tratada no procedimento de liquidação, porém mantido o lançamento, inclusive no que importa a multa de ofício aplicada.

Ademais, apenas para argumentar, se houve eventual compensação em GFIP, também não ocorreria denúncia espontânea por conta dela, uma vez que a Súmula CARF nº 203 reza que: *“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da multa de ofício de 75% aplicada

O contribuinte, subsidiariamente, questiona a multa de ofício de 75% aplicada. Entende que deve ser reduzida. Registra-se que debate de confisco não foi conhecido.

A multa de ofício deve ser mantida, inclusive porque não se reconheceu a denúncia espontânea. Veja-se.

Uma vez iniciado o procedimento fiscal, com perda da espontaneidade, a multa a ser aplicada é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, sendo de 75% para o lançamento de ofício, conforme define a legislação, inclusive, na forma do art. 136 do CTN, sem ressalvas para o

caso concreto, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

A **multa do lançamento de ofício** aplicada é efetivamente baseada na legislação tributária (art. 35-A da Lei nº 8.212 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430) não se confundindo com a multa de mora (de 20%), devendo o agente da administração tributária se pautar pela legalidade, devendo aplicar a lei de ofício.

No caso não se está diante de multa de mora, mas sim perante situação específica de multa de ofício decorrente do lançamento de ofício (suplementar) para exigência e constituição de crédito tributário não declarado e não recolhido (no que se relaciona às diferenças).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo tese de multa confiscatória; e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto a apreciar tese de multa confiscatória; e no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros